

**Art médica**

Produtos Hospitalares Especializados



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO AQUIRAZ/CE.

**ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio diretor, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2017.02.16.002**, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO À EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS PNAE FUNDAMENTAL, PNAC CRECHE, PNAP PRÉ ESCOLA, EJA, QUILOMBOLAS, MAIS EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA O ANO LETIVO DE 2017**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Recebido em 03/03/17  
da Khizmin  
Lúcia Pinheiro

Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 02, Guaribas-Eusébio/CE  
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6  
Fone(s): (85)3278.2844 e 8732.1046  
[licitacao@artmedicahospitalar.com.br](mailto:licitacao@artmedicahospitalar.com.br)

0



A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico de número **2017.02.16.002**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, que visa à aquisição de **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referencia do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

### **DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

O item 09 do termo de referência traz o seguinte descritivo:

ALIMENTO INFANTIL PRÉ COZIDO MULTICEREAIS, PARA LACTENTES A PARTIR DE 6 MESES, **COM PROBIÓTICOS**, COMPOSTO POR FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FARINHA DE MILHO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, FARINHA DE ARROZ, SAIS MINERAIS, VITAMINAS E AROMATIZANTE VANILINA, COM TRAÇOS DE LEITE, COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL EM 21G: 17G DE CARBOIDRATO E 1,7G DE PROTEÍNA – **EMBALAGEM 400G**, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASSADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. (**grifo nosso**)

O descritivo em apreço traz a expressão “com probióticos” limitando a ampla concorrência do certame, em vista que a impugnante

comercializa o produto Milnutri Cereal Multicereais da marca Danone, indicado conforme especificação.



O produto em apreço necessita de um processo de aquecimento para seu preparo, sendo assim, a presença de probióticos/ CEPAS, torna-se irrelevante, uma vez que tal aquecimento impossibilita a sobrevivência do microrganismo (probióticos).

Ademais, ao solicitar “embalagem de 400g” também limita a participação do certame, em vista que as demais empresas comercializam sachê de 180g.

Sendo assim, sugerimos o seguinte descritivo com fulcro de ampliar a participação: *“ALIMENTO INFANTIL PRÉ COZIDO MULTICEREAIS, PARA LACTENTES A PARTIR DE 6 MESES, COM OU SEM PROBIÓTICOS, COMPOSTO POR FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FARINHA DE MILHO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, FARINHA DE ARROZ, SAIS MINERAIS, VITAMINAS E AROMATIZANTE VANILINA, COM TRAÇOS DE LEITE, COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL EM 21G: 17G DE CARBOIDRATO E 1,7G DE PROTEÍNA – EMBALAGEM DE ATÉ 400G, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASSADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. ”*

**O item 10** do termo de referência traz o seguinte descritivo:

ALIMENTO INFANTIL PRÉ COZIDO ARROZ E AVEIA, PARA LACTENTES A PARTIR DE 6 MESES, **COM PROBIÓTICOS**, COMPOSTO POR FARINHA DE ARROZ, AÇÚCAR, FARINHA DE AVEIA, EXTRATO DE MALTE, SAIS MINERAIS, VITAMINAS E AROMATIZANTE VANILINA, COM TRAÇOS DE LEITE. COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL EM 21G: 18G DE CARBOIDRATO E 1,5G DE PROTEÍNA – **EMBALAGEM 400G**, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASSADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. **(grifo nosso)**

O descritivo em apreço traz a expressão “com probióticos” limitando a ampla concorrência do certame, em vista que a impugnante comercializa o produto Milnutri Cereal Arroz e Aveia da marca Danone, indicado conforme especificação.

Além do mais, o produto em apreço necessita de um processo de aquecimento para seu preparo, sendo assim, a presença de probióticos/ CEPAS, torna-se irrelevante, uma vez que tal aquecimento impossibilita a sobrevivência do microrganismo (probióticos).

Ademais, ao solicitar “embalagem de 400g” também limita a participação do certame, em vista que as demais empresas comercializam sachê de 230g.

Ainda referente ao descritivo acima o qual trouxe a expressão “composição nutricional em 21g” inviabiliza a participação daqueles que comercializam produto com maior gramatura por porção.

Sendo assim, sugerimos o seguinte descritivo com fulcro de ampliar a participação: “ALIMENTO INFANTIL PRÉ COZIDO ARROZ E AVEIA, PARA LACTENTES A PARTIR DE 6 MESES, COM OU SEM PROBIÓTICOS, COMPOSTO POR FARINHA DE ARROZ, AÇÚCAR, FARINHA DE AVEIA, EXTRATO DE MALTE, SAIS MINERAIS, VITAMINAS E AROMATIZANTE VANILINA, COM TRAÇOS DE LEITE. COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL POR PORÇÃO: 18G DE CARBOIDRATO E 1,5G DE PROTEÍNA – EMBALAGEM DE ATÉ 400G, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASSADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. ”

**O item 39** do termo de referência traz o seguinte descritivo:

FÓRMULA INFANTIL –DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFANCIA, A PARTIR DE 6 MESES, **60% PROTEÍNA DE SORO DO LEITE E 40% CASEÍNA**, MALTODEXTRINA, ACRESCIDA DE ÓLEOS VEGETAIS E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS. LATA DE 400G, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASSADO

E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. (grifo nosso)



O descritivo em apreço traz a expressão “60% proteína de soro do leite e 40% caseína” limitando a ampla concorrência do certame, em vista que a impugnante comercializa o produto Milupa 2 da marca Danone, indicado conforme especificação.

Além do mais, o produto em apreço indicado como fórmula de seguimento, a partir de 6 meses, torna desnecessário a quantidade de 60% proteína de soro do leite e 40% caseína, quantidade essa necessária às fórmulas de partida, indicadas até o 6º mês. Além do mais, valores encontrados na fórmula de seguimento encontram-se próximos aos encontrados no leite materno, tornando-as adequadas ao crescimento de lactentes.

Sendo assim, sugerimos o seguinte descritivo com fulcro de ampliar a participação: “*FÓRMULA INFANTIL –DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFANCIA, A PARTIR DE 6 MESES, ADEQUADO EM PROTEÍNA DE SORO DO LEITE E CASEÍNA, MALTODEXTRINA, ACRESCIDA DE ÓLEOS VEGETAIS E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS. LATA DE 400G, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR.*”

**O item 40** do termo de referência traz o seguinte descritivo:

FÓRMULA INFANTIL PARA INTOLERÂNCIA À LACTOSE – FÓRMULA INFANTIL A BASE DE LEITE DE VACA, **COM 60% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE**, SEM LACTOSE ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, COM DHA, ARA E NUCLEOTÍDEOS, SEM GLÚTEN. LATA DE 400G, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. (grifo nosso)

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



O descritivo em apreço traz a expressão “com 60% proteína de soro do leite” limitando a ampla concorrência do certame, em vista que a impugnante comercializa o produto Aptamil SL da marca Danone, indicado conforme especificação.

Além do mais, o produto em apreço indicado como fórmula infantil para intolerância à lactose, torna desnecessário a presença de proteína de soro do leite, tendo em vista que, com a presença desta, existe a probabilidade de presença da lactose. Dessa forma, ao conter caseína como exclusiva fonte proteica é mais seguro para os casos de intolerância à lactose.

Sendo assim, sugerimos o seguinte descritivo com fulcro de ampliar a participação: *“FÓRMULA INFANTIL PARA INTOLERÂNCIA À LACTOSE – FÓRMULA INFANTIL A BASE DE LEITE DE VACA, COM OU SEM PROTEÍNA DO SORO DO LEITE, SEM LACTOSE ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, COM DHA, ARA E NUCLEOTÍDEOS, SEM GLÚTEN. LATA DE 400G, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM SINAIS DE AMASADO E/OU FERRUGEM. VALIDADE DE (NO MÍNIMO) 10 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO FORNECEDOR NA UNIDADE ESCOLAR. ”*

## DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior

diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no “melhor preço”, e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços

pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):



O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Desta feita, foi claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou o agravo de instrumento nº 900336-3 da seguinte conforme ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)".

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerado um vício no procedimento, que por sua vez poderá ensejar na nulidade da licitação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Data vênia, a Administração Pública deve rever tal descritivo objetivando respeitar o princípio da ampla concorrência e da isonomia.

## DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Acatar as sugestões elencadas e proceder com a alteração dos descritivos, garantindo a ampliação da competitividade;
- III – No caso do não acatamento das sugestões feitas, identificar as expressões apresentadas e excluí-las como forma de garantir a assertividade do processo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Eusébio, 03 de março de 2017

ART MÉDICA CUM. E REP. DE PROD. HOSP LTDA.  
CNPJ:02.626.340/0001-58

  
Paulo Roberto da Silva Seabra  
Sócio-Administrador  
RG:92002314853 CPF:175159397-53